



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SECAP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - REITERADA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA RN TC 06/05 - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGÍTIMO O RECORRENTE - CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS A INTENÇÃO É TÃO SOMENTE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA - IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS - NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 246 / 2010

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de 13 de MAIO DE 2.009, ao julgar as contas prestadas pelo responsável pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, Senhor **PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS**, referentes ao exercício de 2.007, decidiu, *à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, através do Acórdão APL TC 369/2.009, publicado no DOE de 19/05/2.009 em (verbis):*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, de responsabilidade do Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, referentes ao exercício de 2007;**
2. **ASSINAR ao atual gestor da SECAP, Senhor Roosevelt Vita, o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dos servidores admitidos sem concurso público, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
3. **RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise.**

Posteriormente, na sessão de 30 de setembro de 2.009, através do **Acórdão APL TC 805/2.009 (fls. 1115):**

1. **Declarou o não cumprimento do Acórdão APL TC 369/2009;**
2. **Aplicou multa ao Senhor ROOSEVELT VITA, em face do descumprimento do Aresto antes referenciado, na parte que lhe cabia cumprir e assinou-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 2/3

3. Assinou novo prazo ao referido gestor, para a adoção das providências cobradas naquela decisão.

Em 19 de outubro de 2009, interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido e, por maioria, vencidos os Votos dos Conselheiros José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto, negado provimento (v. **Acórdão APL TC 34/2010 – publicado no DOE de 04/02/2010**)

Entendendo o Senhor Roosevelt Vita que:

1. Faltou ao Aresto que lhe imputou a multa, fundamento legal para isto;
2. No Acórdão multireferenciado não havia nenhuma determinação que o embargante deveria, naquele prazo, remeter ao Tribunal documentos ou esclarecimentos comprovando o cumprimento das providências determinadas;
3. A regularização dos servidores admitidos sem concurso público, fora efetivamente cumprida em tempo hábil;
4. O julgado omitiu matéria abordada no Recurso de Reconsideração referente à necessidade de agente competente para a prática de atos processuais levada a efeito pela Secretaria do Tribunal, que ocorreu por mero despacho de origem desconhecida, já que não consta o nome do servidor tampouco a matrícula;
5. Existência de contradição material e formal do Aresto recorrido.

Requeru ao final (*verbis*): **...diante do acima exposto, requer o Ex Secretário de estado da Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba, Roosevelt Vita, que seja recebido o presente Recurso de Embargos de Declaração para que, aplicando-se-lhe efeito modificativo, seja provido e, finalmente, ser tornada insubsistente a multa imputada, por ser de inteira JUSTIÇA.**

O Relator processou os embargos, apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Como se vê, a intenção do embargante é emprestar efeitos infringentes aos embargos, para modificar a decisão contida no **Acórdão APL TC 34/2010**, postura que esta Corte de Contas, reiteradamente, não admite, tendo em vista que os embargos se prestam para corrigir omissões, esclarecer contradições e obscuridades, o que não se vislumbra na espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM, em preliminar**, dos embargos, porquanto legítimo o recorrente e tempestiva a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à míngua dos pressupostos para a sua concessão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02032/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02032/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios deverão servir para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, emprestar efeitos infringentes;

CONSIDERANDO a Declaração de Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, para manter coerência com o seu Voto anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração, na sessão de 19/10/2009, que foi vencido pela maioria;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de março de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB